



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 003, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 001, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE INSTITUIU O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado os §§ 2º e 8º do art. 115 do Título II, Capítulo III, Seção III da Lei complementar 001/2001, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 115 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§2º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota **fixa no percentual de 4%**, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§8º - Será considerado para o valor dos materiais fornecidos o percentual de 10% (dez por cento) do serviço, sempre que não for comprovado pelo contribuinte, percentual superior, e desde que este material seja produzido pelo próprio prestador, fora do local da prestação, os quais estariam sujeitos ao ICMS. Tal comprovação deve vir definida em nota fiscal, subordinada a auditoria do Município, devendo ser observado o parâmetro máximo de desconto de até 15% (quinze por cento).



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Fica alterado o art. 118, do Título II, Capítulo III, Seção III, o qual passa a ter a seguinte redação e o art. 119:

Art. 118 - O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com **alíquota fixa de 5% (cinco por cento), sob o permissivo do art. 8º da LC 116/03**, que incidirá sobre a base de cálculo de todos os contribuintes descritos no item II do art. 121 desta Lei.

Parágrafo único: Fica revogada a tabela II, **passando a vigor a alíquota fixa de 4% para profissional autônomo, micro-empresa e pequenas empresas e de 5% para médias e grandes empresas.**

Art. 119 – Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a lista de Serviços, o imposto será calculado sob a alíquota máxima de 5%(cinco por cento) conforme disposto no art. 118 alterado.

Art. 3º Altera-se a art. 126 da Seção V – Do Pagamento e do Imposto retido na Fonte, passando a vigor da seguinte forma:

Art.126 – O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos neste Código, em observância ao quanto disposto no art.129.

Art. 4º - O parágrafo 3º e 4º do art. 128, do Título II, Capítulo III, Seção V, passará a ter a seguinte redação:

Art. 128 – São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:
(...)



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

GABINETE DO PREFEITO

§3º - No caso do serviço tratar-se de construção civil ou reforma, fica autorizado ao substituto tributário a considerar um abatimento de até 10% do valor da nota fiscal, a título de material empregado na obra, desde que este material seja produzido pelo próprio prestador, fora do local da prestação, os quais estariam sujeitos ao ICMS.

§4º - O percentual de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser ampliado, mediante autorização da Secretaria de Finanças do Município, desde que fique comprovado no processo, devidamente instaurado, a utilização efetiva de material em percentual superior, observando o limite máximo para desconto de 15% (quinze por cento).

Art. 5º - Fica alterado o caput do art.129 do Título II, Capítulo III da Seção V, com o acréscimo do parágrafo único, passando a vigor sob a seguinte disposição:

Art. 129 – Considera-se devido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de acordo aos incisos aqui subsequentes, **tendo como marco de vencimento, para pagamento pelo contribuinte, o dia 5 (cinco) do mês subsequente.**

I – do recebimento do preço do serviço, para as atividades de serviço em geral;

II – do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

III – da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

§ 1º - A falta de pagamento do imposto na data estabelecida implica nos acréscimos previstos nesta Lei.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
GABINETE DO PREFEITO

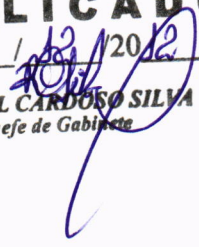
Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições a ela em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ, 18 de dezembro de 2012.


JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

Em: 18 / 12 / 2012


RANGEL CARDOSO SILVA
Chefe de Gabinete